

A proteção constitucional à liberdade religiosa

Manoel Jorge e Silva Neto

Sumário

1. Justificativa do artigo. 2. Objetivos. 3. Breve histórico sobre a proteção à liberdade religiosa. 4. As Constituições brasileiras e a proteção à liberdade religiosa. 5. Proteção à liberdade religiosa na Constituição de 1988. 6. Questões controversas sobre a liberdade religiosa. 6.1. A inclusão do nome de Deus no Preâmbulo do texto constitucional afasta a posição laica do Estado brasileiro? 6.2. A expressão “Deus seja louvado” em notas de Real – hipóteses de proselitismo religioso? 6.3. A polêmica sobre o dia da semana para a realização de concurso público. 6.4. O caso do Dique do Tororó (BA) e de Brasília (DF) – a exibição de imagens de Orixás. 6.5. O sacrifício de animais nas liturgias do Candomblé e Umbanda – um exame à luz da Constituição e da legislação ordinária. 7. A proteção constitucional da liberdade religiosa dos trabalhadores. 8. Conclusão.

1. Justificativa do artigo

Política, religião, futebol. Temas que despertam discussões muitas vezes acaloradas, implicando, portanto, aqui e ali, e incontrolável acirramento de ânimo.

E por quê? Simplesmente em face da circunstância de todos terem opinião formada a respeito, nem que seja para não apreciar a política, a religião ou o futebol.

Já, agora mesmo, quando, no início de julho de 2002, extasiada com a conquista do pentacampeonato na Ásia, a nação, quase em transe, entusiasmadamente recebe os

Manoel Jorge e Silva Neto é Procurador do Ministério Público do Trabalho (BA). Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela PUC/SP.

jogadores da seleção para a festa da chegada, assisto à entrevista na televisão do jogador argentino Diego Maradona, afirmando, em alto e bom som, que a Copa do Mundo fora medíocre e que não fora merecida a vitória da seleção brasileira.

Milhões de brasileiros devem ter-se irritado com a reação do ex-craque portenho... E a postura apaixonada de cada um de nós é a causa da legítima irritação!

Conquanto autêntico o entusiasmo pelo esporte bretão, reconheço que o convite foi feito para escrever-se sobre a proteção constitucional à liberdade religiosa, fato não impeditivo de aproveitar para, a um só tempo, homenagear a conquista e revelar que ambos os temas, religião e futebol, são invariavelmente cercados por grande e acesa polêmica (razão mais do que justificável para incluir-se, nesta obra, trabalho específico sobre a liberdade religiosa).

Firmo, por isso, nessas linhas iniciais, que a justificação para dedicar-se artigo exclusivo acerca da liberdade religiosa, tal como posta em nível constitucional, guarda, ofuscantemente, relação apertada com o fato de o constituinte originário, no rol dos direitos individuais, ter-se ocupado de liberdade da espécie nos incisos VI (“é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”), VII (“é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”) e VIII (“ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”).

Sobremais, se é correto concluir que se opera no contexto das liberdades as mais acirradíssimas discussões (liberdade de informação jornalística X direito à intimidade, por exemplo), não menos é rematar a respeito de a liberdade de religião, por se cons-

tituir em conquista relativamente nova na história dos sistemas constitucionais, ainda está, em larga medida, por ser consolidada, especialmente em virtude da forma ambígua como a questão é tratada no Brasil.

Roberto Pompeu de TOLEDO (2002, p. 114) explica: “(...) o Estado por aqui não tem religião. Mas tanto a Câmara quanto o Senado expõem um crucifixo na parede atrás das respectivas mesas. Um candidato a presidente, por mais ateu que seja, acaba rezando na campanha e comungando no exercício do cargo, como se comprovou ainda há pouco. E – característica não só brasileira – decreta-se, aqui, feriado em dias de festas católicas. É verdade que ficamos todos satisfeitos e corremos para a praia. Mas que têm a ver judeus e muçulmanos, umbandistas, budistas e membros de outras comunidades religiosas que convivem sob a jurisdição do Estado laico brasileiro com a Sexta-feira Santa ou o dia de Corpus Christi?”.

2. *Objetivos*

Apontadas as circunstâncias autorizativas (quicá determinantes) à escolha do tema para o artigo, cumpre apresentar, desde logo, os seus propósitos, a fim de que o leitor se apresse a uma dessas três providências: fechar imediatamente o livro, passar para outro artigo ou (quem sabe?) iniciar a sua leitura.

No próximo item (3), há caminho a ser necessariamente percorrido que é o relativo ao exame da liberdade religiosa ao longo da história da humanidade. Não será, entretanto, longa a digressão, de modo preciso porque, como afirmado em trecho anterior, o direito individual é vitória recente.

Outro exame indeclinável: o estudo da liberdade de religião nas Constituições brasileiras. Para conhecer-se a realidade da Constituição de 1988, é imprescindível saber o que se passou nos textos anteriores, o que será realizado no item 04.

No item 05, tratar-se-á da liberdade religiosa da forma como positivada pela Cons-

tuição de 1988, com ênfase à amplitude do direito individual.

Se, como se afirmou no início do artigo, o tema se encontra marcado por indelével controvérsia, nada mais lógico do que apresentar item distinto para a indicação de questões controvertidas, assunto para o qual será destinado o item 06.

Outrossim, não se deve esquecer que os trabalhadores representam categoria das mais tolhidas em sua liberdade de religião, o que enseja a análise de possíveis ofensas no plano das relações de trabalho, notadamente em face da subordinação jurídica – traço delineador mais nítido do vínculo de emprego. O item 07 será reservado ao tema.

Por fim, e naturalmente, ao item 08 serão guardadas as conclusões de tudo (ou do pouco...) que se expôs.

3. Breve histórico sobre a proteção à liberdade religiosa

Consolidado o Cristianismo e a Religião Católica Apostólica Romana como a fé oficial do Estado, qualquer tentativa de criação de novo segmento religioso ou manifestação de culto de forma distinta dos rituais sacralizados pelos procedimentos católicos era considerada bruxaria ou heresia, e, portanto, duramente castigada.

Não foram poucos os supostos hereges e bruxos queimados vivos na fogueira da Santa Inquisição; ocorre que a Igreja Católica chegou mesmo a utilizar os sacrossantos poderes inquisitoriais para, com a condenação de indivíduos abastados, aumentar o seu patrimônio. Por isso que costume denominar o processo inquisitorial de “Santa Aquisição”, sem nenhum intento, todavia, de macular a imagem das organizações católicas, cujos erros cometidos naquela época já são reconhecidos por suas lideranças religiosas atuais.

O predomínio da Igreja Católica, de contraparte, bem poderia ser creditado à própria justificação do poder político dos monarcas, vinculado, segundo se pensava à

época, à origem divina; era a consagração da Teoria da Origem Divina Sobrenatural do Poder, que, de um só golpe, consolidou o Absolutismo Monárquico (materializado na afirmação conhecidíssima de Luís XIV, segundo a qual “O Estado sou eu”) e transformou a Religião Católica na única, exclusiva e aceitável fé a ser professada pelas pessoas.

Com isso, as perseguições se mantiveram, e até recrudesceram, especialmente a partir das incisivas contestações de Martin Lutero e João Calvino. O primeiro deles, fundador do Luteranismo, conquanto ordenado padre agostiniano, denunciou, com vigor, a prática reinante da venda de indulgências, afixando na porta da Igreja de Wittenberg as históricas 95 teses. Nessas teses e em escritos que se lhes seguiram, negou a infalibilidade do papa, rejeitou as ambições políticas do papado, sustentando a constituição de igrejas nacionais, além de investir contra o instituto do celibato eclesiástico, tendo, inclusive, em 1525, se casado com a ex-freira Catarina de Bora, com a qual teve seis filhos. O segundo, João Calvino, converteu-se à doutrina da Reforma em 1533, quando, acusado de heresia, refugiou-se em Basiléia, importante cidade da Suíça, oportunidade em que escreveu “A Instituição da Religião Cristã”. Alguns anos mais tarde, mudou-se para Genebra, fundando as bases do Calvinismo, que, em síntese, consistiu na separação entre a Igreja e o Estado, na organização de sociedade suportada por princípios cristãos e imposição de rigorosa disciplina aos indivíduos mediante o Consistório – órgão destinado a manter a disciplina religiosa, que pressionava o povo a freqüentar a igreja e policiava a vida moral da cidade. Foi considerado o “gênio teológico da Reforma”.

Arthur Conan DOYLE (19--?), muito embora responsável pela criação do personagem Sherlock Holmes, retratou, com fidelidade, no romance *Os fugitivos*, o encaço aos huguenotes, protestantes franceses seguidores de Calvino. O governo católico francês

promoveu violenta repressão aos estafetas da Reforma, como aconteceu na sangrenta Noite de São Bartolomeu (24 de agosto de 1572), quando se estima que 50.000 calvinistas foram massacrados impiedosamente.

Ainda que a questão religiosa tenha perdurado na França até meados do século XVII, é correto afirmar que a tolerância à diversidade de opção religiosa somente foi guindada ao plano de liberdade pública com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, ao prescrever o art. 10 que “ninguém deve ser molestado por suas opiniões, mesmo religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei (“nul ne doit être inquiete pour sés opinions, mème religieuses, purvu que leur manifestation ne trouble pás l’ordre public établi par la loi”).

É a Declaração francesa de 1789, de conseqüente, o marco divisório entre a proscrição da liberdade religiosa e o seu reconhecimento.

4. As constituições brasileiras e a proteção à liberdade religiosa

Os ventos transformadores da Revolução Francesa não balançaram os espadartes da monarquia absolutista brasileira, ao menos no que se refere à liberdade religiosa.

Se a Carta Constitucional de 1824 – outorgada, portanto, por ser “Carta” –, imposta por D. Pedro I, já que dissolvera a Assembléia Constituinte em 1823, chegou a prever diversos direitos individuais, consoante se nota nos incisos I/XXXV do art. 179, isso revela que o monarca resolvera adequar os princípios iluministas ao absolutismo, com o que pode ser reputado como seguidor do despotismo esclarecido.

Mas, no contexto da liberdade de religião, nada se alterou.

Se bem que não houvesse perseguição aos que professassem outra fé, apenas a Igreja Católica era reconhecida pela Constituição de 1824.

O art. 5º dá a noção precisa dessa realidade: “A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior de Templo”.

O art. 106, ao disciplinar o juramento do Chefe de Estado e de Governo, inclui, entre outras obrigações a ele cometidas, manter a Religião Católica Apostólica Romana.

Com a ruptura institucional ocorrida a partir da Proclamação da República, a Constituição de 1891 modificou substancialmente a proscrição para a qual eram remetidos os demais segmentos religiosos.

Para tanto, nota-se a redação do art. 11, 2º, ao determinar ser vedada ao órgão central e aos Estados-membros estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos.

Mas é no trecho pertinente aos direitos individuais que mais se ressalta a preocupação do constituinte de 1891 a respeito da liberdade religiosa, consubstanciada em alguns parágrafos do art. 72: § 3º – “Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum”; § 4º – “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita” (como efeito da separação entre a Igreja e o Estado, não se poderia assumir outra conduta que não o reconhecimento exclusivo do matrimônio civil, em detrimento do milenar casamento religioso, tornando-se emblemático o dispositivo constitucional de um novo período da história da civilização brasileira, com menor interferência – e, portanto, com redução de poderes – das autoridades eclesiásticas); § 5º – “Os cemitérios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crenças, desde que não offendam a moral publica e as leis”; § 6º – “Será leigo o ensino ministra-

do nos estabelecimentos publicos” (iniciando-se um novo período na educação brasileira, já, a partir de então, completamente liberta, ao menos no domínio dos estabelecimentos oficiais de ensino, de todo e qualquer patrulhamento ou vinculação de caráter religioso); § 7º – “Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependencia ou aliança com o Governo da União, ou o dos Estados” (a previsão constitucional tem destinatário certo: a Igreja Católica que, na Constituição de 1824, era a religião oficial do Império); § 28 – “Por motivo de crença ou função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico”; e, finalmente, o § 29 – “Os que allegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham aos cidadãos, e os que acceitarem condecorações ou títulos nobiliarchicos estrangeiros perderão todos os direitos políticos”.

A Constituição de 1934 segue a linha separatista iniciada pelo texto republicano, cuja vedação para relacionamento entre Igreja e Estado se encontra firmada no art. 17, II/III, ao passo que restou consagrada a liberdade religiosa como direito individual, no art. 113, itens 4, 5, 6 e 7, quadro inalterado pela Constituição de 1937.

O Texto Constitucional de 1946 traz uma nova dimensão a respeito do relacionamento entre a Igreja e o Estado. Sim, porque ultrapassado o período de desconfiança do Estado para com a Igreja Católica pelo que esta poderia representar de perigo para rivalizar com o poder político estatal, tratava-se, naquele instante, de admitir a colaboração dos segmentos religiosos em prol da prevalência do interesse público. Não à toa, portanto, a dicção do art. 31, III, segundo o qual era vedado aos entes da Federação brasileira “ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo”.

Outros significativos avanços da Constituição de 1946 são os seguintes: i) a recusa, por convicção religiosa, quanto ao cumprimento de obrigação a todos imposta não implicaria perda de qualquer direito, exceto se o indivíduo se eximisse também de satisfazer obrigação alternativa prevista em lei, e, por outro lado, ii) direito à prestação religiosa nos estabelecimentos de internação coletiva, como os presídios.

Quanto aos Textos Constitucionais de 1967/1969, cumpre apontar que a única novidade presenciada, e assim mesmo pertinente ao último deles, refere-se à inclusão do credo religioso como gênero, tal qual o sexo, raça, trabalho e convicções políticas (§ 1º, art. 153), impedindo-se a consumação de desequiparações fortuitas fundadas igualmente na opção religiosa.

5. A proteção à liberdade religiosa na Constituição de 1988

Nenhum curioso das coisas da Constituição se sentiria à vontade em demonstrar como se operou a proteção à liberdade religiosa sem consultar os Princípios Fundamentais.

Se vou à casa de alguém, se não for parente muito próximo (pai, mãe, irmãos), muito dificilmente entrarei pela porta da cozinha, mas sim pela da sala.

Costumo utilizar a figura de linguagem para dizer que os Princípios Fundamentais são a “porta da sala” da interpretação constitucional e, sendo assim, o procedimento interpretativo de qualquer domínio do Texto de 1988 deve pressupor a análise dos referidos princípios.

No art. 1º, dois fundamentos despertam atenção pela pertinência à liberdade religiosa: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o pluralismo político (art. 1º, V).

Fácil é concluir acerca da associação existente entre dignidade da pessoa humana e liberdade religiosa. “O valor-fonte de todos os valores”, como esclarece judiciosamente Miguel REALE (19--?, p. 3), inspira o

sistema do direito positivo de uma maneira geral a adotar soluções que aclamem o direito à vida, à incolumidade física (banindo-se a tortura), à intimidade, à vida privada, à imagem e à liberdade, compreendida em sua multifária acepção, inclusive a de textura religiosa.

Algumas perguntas são mais esclarecedoras sobre a ligação entre a dignidade da pessoa humana e a liberdade de religião do que eventuais considerações a fazer-se em torno ao tema: Preserva-se a dignidade da pessoa quando o Estado a proíbe de exercer a sua fé religiosa? Conserva-se-lhe no momento em que o empregador, nos domínios da empresa, “convida” o empregado para culto de determinado segmento religioso? Reveste-se de alguma dignidade o procedimento por meio do qual alguns segmentos religiosos investem contra outros, não descartado até o recurso à violência?

Sem dúvida, a opção religiosa está tão incorporada ao substrato de ser humano – até, como se verá mais adiante, para não se optar por religião alguma – que o seu desrespeito provoca idêntico desacato à dignidade da pessoa.

Outrossim, percebe-se que o fundamento do Estado brasileiro atinente ao pluralismo político também conduz à concretização da liberdade religiosa. E como? Precisamente porque pluralismo político não deve, em primeiro lugar, ser confundido com pluripartidarismo – princípio vinculado à organização político-partidária no Brasil, conforme acentua o art. 17, *caput*. Pluripartidarismo significa sistema político dentro do qual se permite a criação de inúmeros partidos. Mais abrangente, e, por isso, de conceituação um pouco mais difícil, é o pluralismo político. A despeito de sua maior amplitude, pode-se arriscar um conceito: pluralismo político é o fundamento do Estado brasileiro tendente a viabilizar a coexistência pacífica de centros coletivos irradiadores de opiniões, atitudes e posições diversas. Esquadrinhando-o, temos que representa: i) “fundamento do Estado brasi-

leiro”, em face da “residência” constitucional do postulado; ii) “tendente a viabilizar a coexistência pacífica”, porquanto o ideal pluralista reflete a regra de ouro do livre arbítrio: a liberdade de um indivíduo termina quando começa a liberdade do outro (Spencer); iii) “de centros coletivos”, porque não se presta o pluralismo político a assegurar a liberdade de manifestação de pensamento da pessoa individualmente considerada, direito assegurado pelo fundamento concernente à cidadania e consubstanciado, por exemplo, no art. 5º, IV; iv) “irradiadores de opiniões, atitudes e posições diversas”, sendo certo que, ali onde se verificar diversidade quanto à opção política, ideológica, sexual e religiosa, deve ser conduzido esforço à respectiva e imprescindível harmonização.

Conseqüentemente, ao decompor o conceito de pluralismo político, deixei clara (ao menos tentei fazê-lo...) a relação entre o Princípio Fundamental e a liberdade religiosa: se é indiscutível que a liberdade em questão é daquelas que as pessoas exercitam em conjunto, surge a necessidade de se organizar ente coletivo destinado a congregar e fortalecer a crença específica dos que professam uma dada fé religiosa.

E mais: quando o pluralismo político aparece como fundamento a autorizar a existência de diversos órgãos forjados no altiplano de idéias e posições as mais variadas, termina por reforçar um aspecto desse direito individual sob investigação: a liberdade de organização religiosa.

E a referência à liberdade de organização religiosa traz à tona a obrigatoriedade de indicar os demais desdobramentos do direito individual. Assim, além de estar garantida pela Constituição de 1988 a plena liberdade para instituir-se segmento religioso (art. 19, I), de modo semelhante, encontram-se nela asseguradas a liberdade de culto e de crença. Ambas correspondem ao enunciado do art. 5º, VI: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos reli-

giosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

A liberdade de culto somente admite as contenções impostas pela já decantada regra de ouro da liberdade. Por exemplo, não se deverá aceitar como legítima expressão de tal liberdade o prosseguimento de cultos ruidosos noite adentro, impedindo o silêncio indispensável ao sono e ao descanso da comunidade. Ou, pior ainda: admitir-se sacrifício de vidas humanas em prol de suposta liberdade de culto. Se, no passado, em tribos primitivas, homens, mulheres e, principalmente, crianças eram sacrificados para aplacar a ira dos deuses, hoje, em todos os sistemas jurídicos contemporâneos, sem exceção, a conduta tipificaria ilícito penal.

Ocorre que à liberdade não se admitirá a oposição de barreiras com lastro na idéia de “bons costumes”, cumprindo frisar que o sistema constitucional brasileiro abandonou regra análoga antes mencionada, por exemplo, na Constituição de 1891, cujo art. 72, § 5º, promovera referência ao critério “moral pública” como dado legitimamente restritivo à liberdade de culto.

Mas a proteção constitucional à liberdade de culto, nos termos do art. 5º, VI, está condicionada ao estabelecido em lei (em sentido formal, é claro), razão suficiente para entender-se que o enunciado em questão é norma constitucional com eficácia relativa restringível: enquanto não demarcados os limites ao exercício do direito individual, exerce-o o indivíduo plenamente. No caso da liberdade de culto, até no tocante aos horários para as reuniões se mostra necessário reverenciar aqueles fixados pelo Município¹, e, quanto à liturgia, isto é, o ritual utilizado pelo segmento religioso, o próprio Código Penal brasileiro descreve as condutas que podem ser subsumidas em homicídios ou lesões corporais.

A liberdade de crença, conjugada à de consciência, permite considerar que o indivíduo poderá crer no que quiser, e expressar publicamente a sua crença; mas não se lhe interdita, contudo, a liberdade de não

crer em absolutamente nada, assim como de utilizar meios para a divulgação do seu agnosticismo.

6. *Questões controvertidas sobre a liberdade religiosa*

O assunto é controvertido por excelência. A cada momento em que se pesquisa a respeito, mais se vai encontrando aspectos bastante polêmicos em torno ao exercício da liberdade religiosa.

Assim, muitas outras questões tão ou mais polarizadas do que as sugeridas nos próximos subitens certamente serão descobertas por quem se propuser à apreciação mais detida; todavia, o objetivo, aqui, é apontar, de modo exemplificativo, situações ensejadoras de razoável grau de controvérsia que se submeteram à reflexão, e, portanto, são todas, indistintamente (e não poderia ser mesmo de outra forma...), conclusões ao confronto, ao cotejo.

6.1. *A inclusão do nome de Deus no Preâmbulo do texto constitucional afasta a posição laica do Estado brasileiro?*

Repita-se, mais uma vez, para enfatizar um dos desdobramentos da liberdade religiosa: a Constituição garante ao indivíduo a liberdade para crer e não crer em nada, assim como para expressar a sua crença ou descrença.

O Preâmbulo expressa o seguinte: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a desigualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”.

Persiste, então, a dúvida: invocar a proteção de Deus na norma preambular induz à existência de um Estado brasileiro crente?

Não há qualquer novidade na discussão, visto que, desde a Assembléia Nacional Constituinte, grassavam incertezas sobre se incorporar o nome Deus conduziria a uma opção do constituinte originário, tornando oficial o fato de se crer em uma ou em diversas divindades.

Se isso fosse correto, como compatibilizar tal invocação com as liberdades de consciência e de crença expressas no art. 5º, VI? Haveria antinomia, contradição entre os dispositivos constitucionais?

Logo no início do curso de direito constitucional, na graduação, aprende-se que a constituição não deve ser interpretada em tiras ou filetes, devendo-se conferir, destarte, prevalência ao seu sentido unitário. É o chamado princípio da unidade, vertido na atitude do intérprete tendente a prestigiar o sistema como um todo, e não apenas uma norma em particular.

Não é certo encontrar antinomias entre normas constitucionais, mas sim interpretá-las de tal modo que se evitem colisões.

E é precisamente por essa razão que não vislumbro qualquer incoerência entre inserir-se o nome de Deus no Preâmbulo e a liberdade preconizada no corpo dos direitos individuais.

Observe-se como inicia o Preâmbulo: “Nós, representantes do povo brasileiro (...)”. O recurso à personificação dá a exata idéia de que o nome de Deus fora mencionado para ressaltar a postura crente da maioria dos parlamentares que atuaram na elaboração do vigente Texto Constitucional. São os legisladores constituintes de competência originária que resolveram rogar à proteção divina, não sendo correto promover contingente vinculação do Estado brasileiro à crença religiosa, porquanto se recorre ao uso do pronome pessoal da primeira pessoa do plural para reforçar a antedita personificação.

6.2. A expressão “Deus seja louvado” em notas de Real – hipótese de proselitismo religioso?

Porque se cogitou da inserção do nome de Deus no Preâmbulo da Constituição de 1988, cuida investigar se o mesmo procedimento implica proselitismo religioso em se tratando de moeda de curso forçado no País.

O padrão monetário brasileiro, o Real, não é rigorosamente novo. Em verdade, ele retoma o nome da velha moeda, real, de plural mil-réis, utilizada pelos nossos antepassados, até 1942, quando foi substituída pelo cruzeiro por Getúlio Vargas.

Dos muitos traços delineadores de uma nação – que é um conceito sociológico, e não jurídico –, tais como a língua, os acidentes geográficos mais conhecidos e os seus vultos históricos, a moeda igualmente se insere no conjunto dos elementos preservadores de uma identidade nacional.

Renato Janine RIBEIRO (19--?, p. 65-66) pondera que “uma das questões essenciais da doutrina econômica é a da moeda como representação, no caso, de riquezas. Mas a moeda também pode ter o papel de representar – ou simbolizar – conteúdos menos tangíveis, não econômicos, em especial os que constituem, por exemplo, uma nacionalidade. Esse outro caráter representativo da moeda, estreitamente ligado à sua denominação, mas que obviamente depende de sua eficácia propriamente econômica, não constitui, porém, tema da economia. Investigá-lo cabe àquelas ciências humanas que lidam com a significação das ações, o que é o caso da antropologia – ou, se deixarmos de lado a aspiração científica, para enfatizar o exame dos pressupostos e significações, o da filosofia política. Aliás, para não ficarmos na simples teoria, basta lembrar o papel que o marco alemão, moeda oficial da Alemanha Federal, desempenhou no orgulho nacional daquele país. Os alemães, tendo em sua memória do século XX a inflação talvez maior da história, identificaram sua prosperidade à capacidade de administrar uma

moeda estável e invejada. Basta, por isso, assinalar o receio que muitos deles sentem, de que a substituição de sua divisa pela moeda comum européia acarrete o fim desse período áureo de sua economia e de sua vida social”.

Na Alemanha, nos Estados Unidos e no Brasil. Onde quer que se tente estabilizar a economia – especialmente quando se recorre a políticas econômicas monetaristas –, a moeda cumpre atribuições muito mais importantes do que se converter em mero e simples instrumento facilitador das relações de cunho econômico, máxime quando está completamente associada a um determinado planejamento econômico.

É sintomático que os mirabolantes planos econômicos urdidos nos escaninhos dos gabinetes refrigerados em Brasília tenham sido invariavelmente acompanhados da mudança do padrão monetário brasileiro. Cruzeiro, cruzado, cruzado novo, cruzeiro novo, real, cada moeda, enfim, foi apresentada como a solução de todos os nossos males...

Explica-se: a economia, conquanto se valha da matemática, estatística e cálculos econométricos, não é, definitivamente, ciência exata. Com isso, a norma econômica planejadora, para dar certo, necessita ser recebida como um “mito” pela comunidade destinatária. “Mito”, por sua vez, representativo da coincidência das aspirações da maioria com as diretrizes econômicas propostas. E, portanto, perseguindo-se a visão mítica do planejamento, lançam mão os governos de todos os expedientes democraticamente legítimos, entre os quais a inclusão do nome de Deus, como vem acontecendo com bastante habitualidade no Brasil, inclusive com as notas de Real.

Insubsistente, nesse passo, a defesa de qualquer entendimento que insinue vinculação do Estado brasileiro à crença religiosa, porquanto a referência ao nome de Deus em notas de curso forçado cumpre simplesmente o propósito de identificar os indivíduos ao Plano Real, creditando-o como nor-

ma planejadora apta e eficaz para a melhoria da vida das pessoas.

6.3. A polêmica sobre o dia da semana para a realização de concurso público

É indiscutível que o art. 37, II, da Constituição concretiza o postulado democrático no tocante ao acesso a cargos e empregos públicos.

Ocorre, entretanto, que muitos segmentos religiosos se absterem completamente quanto a qualquer atividade em determinado dia da semana. É o caso, por exemplo, dos adeptos da Igreja Adventista do Sétimo Dia, que guardam o dia de sábado para o descanso e a organização de cerimônias religiosas.

Surge, então, a dúvida: Pode o adventista se recusar à submissão à prova no dia designado por recair em sábado?

Atente-se, de logo, para o seguinte: a Administração Pública deve reverência ao princípio da impessoalidade, entre outros assinalados no art. 37, *caput*, da Constituição.

Ora, se o conteúdo do princípio da impessoalidade retrata uma Administração que não beneficia ou prejudica determinados indivíduos, impedindo-se, destarte, tratamento diferenciado², como tornar aceitável que o Adventista do Sétimo Dia realize prova de concurso público em data distinta da fixada para os demais candidatos? Não haveria quebra do sigilo e vulneração de todo o certame?

Logicamente, se o(s) candidato(s) obteve (tiveram) autorização para realizar (em) a prova em outro dia, é óbvio que não será a mesma avaliação a ser aplicada aos dois grupos de candidatos.

Embora represente um custo maior para o órgão que disponibiliza as vagas a serem preenchidas por via de concurso público, o direito individual à liberdade religiosa do adventista não deve ceder espaço à comodidade da Administração Pública.

O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Presidente, Min. Marco Aurélio Mello, in-

deferiu, em 18/04/2002, o pedido de liminar na Suspensão de Segurança nº 2.144, ajuizada pela União com o objetivo de casar a decisão concessiva de tutela antecipada a um candidato de concurso público que impetrou mandado de segurança contra a Escola de Administração Fazendária, exatamente em virtude de a data designada ter recaído em dia de sábado³.

Elogiável a decisão do STF no particular, notadamente porque, pondo na balança o valor “liberdade religiosa”, não o deixou parecer em prol da conveniência dos organizadores do concurso público.

No âmbito do Congresso Nacional, o Deputado Doutor Evilásio (PSB/SP) apresentou à Câmara projeto de lei que impede a realização de exames vestibulares entre as 18 horas das sextas-feiras e as 18 horas dos sábados. De acordo com o texto apresentado, caso a instituição de ensino realize provas nesses horários, deverá fixar períodos alternativos para os alunos que se ausentarem⁴.

6.4. O caso do Dique do Tororó (BA) e de Brasília (DF) – a exibição de imagens de Orixás

Um aspecto interessantíssimo e polêmico a respeito da liberdade religiosa ocorreu com a exposição de imagens de Orixás representativos das divindades do Candomblé e da Umbanda, no Dique do Tororó, na cidade do Salvador, e em Brasília.

Em ambas as exposições, as peças foram produzidas pelo artista plástico baiano Tati Moreno.

Entretanto, muitos adeptos de Igrejas Evangélicas, entre as quais a Igreja Universal do Reino de Deus e a Assembléia de Deus, protestaram contra a exposição pública das imagens dos Orixás, argumentando que a iniciativa representava recôndito estímulo do Estado à expansão das religiões afro-brasileiras, e, portanto, ofensiva à liberdade religiosa.

Não entendo dessa forma.

Desde os primórdios da colonização brasileira, os negros sempre foram cerceados

no tocante ao exercício de sua fé religiosa, tanto que emblemático da situação o fenômeno do sincretismo, pelo qual os antigos escravos africanos vinculavam uma divindade da sua religião aos santos católicos.

O tempo passou e a manifestação religiosa do povo africano no Brasil deixou de configurar mera opção por credo para evidenciar autêntico direito cultural da nossa civilização.

E, na condição de direito cultural, assegura-se no Texto Constitucional a sua fruição por todos, consoante enuncia o art. 215, *caput*: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Se, reconhecidamente, na hipótese de exibição de imagens produzidas por artista plástico, o que se vê não corresponde à tentativa do Estado quanto a privilegiar ou fomentar a consolidação de um segmento religioso, mas, tão-somente, a difusão do patrimônio cultural, deve ser rechaçado o sectarismo que pugnava pela retirada das imagens.

6.5. O sacrifício de animais nas liturgias do Candomblé e Umbanda – um exame à luz da Constituição e da legislação ordinária

Mais uma questão controversa cuja análise reconduz ao exame também dos dispositivos infraconstitucionais pertinentes.

Viu-se que a liberdade religiosa se perfaz igualmente na liberdade de culto, representativo do ritual utilizado pelos adeptos de uma fé para exteriorizar o seu sentimento religioso.

O art. 5º, VI, parte final, da Constituição, protege os locais de culto e as liturgias, na forma da lei. Evidentemente, embora o constituinte originário refira a lei como instrumento efetivador da liberdade de culto, parece clara a conclusão no sentido de que a liberdade apontada não se condiciona à existência de disciplina infraconstitucional;

a alusão à lei apenas remarca a eficácia relativa restringível do dispositivo constitucional em questão⁵.

Significa dizer o seguinte: a eficácia restringível do enunciado constitucional faz com que, desde logo a sua vigência, venha a produzir todos os efeitos que lhes são ínsitos e co-naturais, assemelhando-se, por essa razão, aos preceitos dotados de eficácia plena. A distinção que se opera está relacionada ao fato de que os preceptivos restringíveis podem vir a ter a sua amplitude encurtada pela atuação judicial ou legislativa. No caso, sem dúvida, em face da literalidade do art. 5º, VI, suposta contenção à liberdade de culto somente poderia ser legitimada pela previsão, no ordenamento jurídico, de lei em sentido formal limitativa do direito.

É absolutamente decisivo para entender-se a liberdade de culto – e, no particular, a liberdade de sacrifício de animais no ritual do Candomblé e Umbanda – situar o art. 5º, VI, no contexto da teoria da aplicabilidade das normas constitucionais, como se realizou no momento, sob pena de equivocada compreensão da sua amplitude.

Assim, torna-se impositivo percorrer o sistema normativo, de lá retornando com a conclusão a respeito da existência ou não de regra limitativa do sacrifício de animais.

E a resposta é positiva: há, sim. É precisamente o art. 64 da Lei das Contravenções Penais, cuja conduta caracterizada como fato típico é “tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo”.

Inegavelmente, uma vez ocorrido o sacrifício de animais, não há como se desencilhar do fato típico descrito no art. 64 da LCP.

Poder-se-ia argumentar que o termo “crueldade” é caracterizado por fortíssimo componente ambíguo, porque aquilo que seria considerado cruel por um indivíduo não o seria por outro, e, assim, os adeptos dos segmentos religiosos afro-brasileiros ou qualquer outro que se utilizasse da prática litúrgica certamente não reconheceria a “crueldade” em tais sacrifícios. Mas não seriam

os integrantes da facção religiosa aqueles que estariam legitimados a concluir a respeito, mas sim a sociedade de uma forma geral, o que se consuma como o exame da situação pelo juiz.

7. A proteção constitucional da liberdade religiosa dos trabalhadores

O problema referente ao desrespeito ao direito fundamental à liberdade religiosa recrudescer no campo das relações de trabalho.

Quando não é o empregador quem sugere os seus trabalhadores à participação em culto religioso, são os próprios empregados que não impõem limites à sanha para converter novos adeptos à sua fé...

Recentemente tomei conhecimento de um fato inusitado ocorrido em audiência na Justiça do Trabalho: determinada empresa dispensou uma empregada por justa causa em virtude de tentar, a todo tempo, converter os seus colegas à fé religiosa que abraçara. Em audiência, após a contestação, a juíza do trabalho que a presidia dispensou a produção de qualquer prova porque a reclamante tentou também convertê-la...

Transcreva-se, de início, os dispositivos constitucionais assecuratórios da liberdade religiosa, no caso o art. 52, IV (“é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”), o inciso VIII (“ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”), garantia fundamental que se completa com a dicção do art. 19, I, que estabelece: “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou

aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

Para Léon DUGUIT (1925?, p. 451), todo indivíduo tem incontestavelmente o direito de crer no que quiser em matéria religiosa. Essa é propriamente a liberdade de consciência, que não é apenas a liberdade de não crer, mas também a liberdade de crer no que quiser. Nem de fato, nem de direito poderá o legislador penetrar nas consciências individuais e lhes impor uma obrigação ou proibição qualquer.

A conquista da liberdade religiosa em todos os países é algo ainda a ser realizado, máxime porque “apesar de as Constituições atuais a consagrarem normalmente e de em 1981 as Nações Unidas terem aprovado uma Declaração sobre a Eliminação de todas as Formas de Intolerância e de Discriminação Baseadas na Religião ou na Convicção, falta ainda percorrer um bem longo caminho até se alcançar, por toda a parte, uma efetiva liberdade e igualdade religiosa”, como ensina Jorge MIRANDA (1993, p. 358-359).

Acompanhando a conclusão do constitucionalista português, digo que a liberdade religiosa enfrenta problemas quanto à sua elevação ao patamar de garantia fundamental em muitos sistemas normativos, mas acrescento para pôr em destaque um fato: mesmo nas constituições contemporâneas que a consagram, viceja desconfortável hesitação quanto à efetiva aplicabilidade do direito relativamente a inúmeras situações. E a relação contratual trabalhista é uma delas...

Para se ter uma idéia do que se propõe em termos de busca de maior compreensão da liberdade religiosa dos trabalhadores, concretizando-a, coloco os seguintes questionamentos: I) É possível, sob o manto da liberdade de crença, admitir que empregados façam proselitismo de determinado segmento religioso no âmbito interno da empresa? II) É facultado ao empregador convocar os seus trabalhadores para participarem de culto vinculado a certa religião, como habitualmente ocorre em datas especiais

(inauguração de novas instalações da empresa ou de filiais, festas de final de ano, etc.)? III) Pode o empregador, nos domínios físicos da unidade empresarial, construir templo representativo de segmento religioso? IV) Podem as organizações religiosas contratar exclusivamente empregados que professem a fé por elas abraçada?

As questões trazidas, necessariamente, reconduzem a um exame da temática dentro de um contexto de ordem supra-individual, visto que, conquanto integrado ao pleco de garantias individuais do art. 5º, a liberdade religiosa, em substância, é um fenômeno comunitário, as pessoas vivem-no em conjunto, prestam culto em conjunto e sentem mesmo que a religião implica uma relação de umas com as outras (MIRANDA, 1993, p. 359).

Mas, para responder adequadamente às indagações formuladas, é indispensável examinar a amplitude da liberdade religiosa, que, segundo a doutrina, converte-se em três formas diferenciadas: liberdade de crença, culto e de organização religiosa (SILVA, 19--?, p. 241).

A liberdade de crença corresponde ao livre arbítrio outorgado ao indivíduo para crer – e manifestar a sua crença – e também para não crer, divulgando o seu agnosticismo. “Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu (...)” (SILVA, 19--?, p. 242).

Outrossim, desde as sociedades mais primitivas, o homem adota maneiras de adorar deuses e divindades, que terminam por conformar uma peculiar expressão de culto. Modernamente é o que se convencionou chamar de liberdade de culto.

O direito de celebrar cultos da forma que melhor se adapte às tradições e às particularidades do grupo social configura garantia fundamental prevista na Constituição de

1988 (art. 5º, VI), não podendo ser limitada sob o fundamento de ofensa à ordem pública ou aos bons costumes. As contenções à liberdade de culto são ditadas, por um lado, pelo sistema penal, já que se não consentirá se cometam crimes contra a pessoa (lesões corporais ou mesmo homicídio) a pretexto de salvaguarda de uma liberdade de culto; e, por outro, pela consagração da máxima de que a liberdade de alguém termina onde começa a liberdade de outrem, com o que não se poderá argüir a garantia para, por exemplo, impor à vizinhança de uma igreja que suporte pacientemente celebrações ruidosas noite adentro.

O derradeiro aspecto da liberdade religiosa – nem por isso menos importante – sobre o qual cabe refletir é o relativo ao direito de constituir organizações religiosas, ou simplesmente, como dito, liberdade de organização religiosa.

O Estado brasileiro é laico – repita-se –, tanto que o art. 19, I, da Constituição torna defeso às pessoas jurídicas de direito público territorial (e todas as outras) estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou de aliança, sendo correto enfatizar, destarte, que o sistema constitucional positivou a separação da igreja do Estado. A liberdade de organização religiosa materializa a separação consumada pelo constituinte originário e, sem ela, não teríamos por completa, plena a garantia fundamental.

Investigada a extensão da liberdade religiosa em toda a sua inteireza, posso já, a esta altura, apresentar as respostas que revelam o entendimento que defendo.

Quanto ao primeiro quesito, que versa sobre a possibilidade de empregados persuadirem colegas de trabalho ao ingresso em segmento religioso, fazendo-o dentro da empresa e durante o horário de trabalho ou no intervalo intrajornada, é certo que a liberdade de crença outorga ao indivíduo a garantia de crer ou não crer em coisa algu-

ma, além de permitir-lhe divulgar a sua crença ou descrença.

Léon DUGUIT (1925?) adverte, todavia, que o crente tem a certeza inabalável de que está em posse da verdade e, ao fazer proselitismo, muito provável que se tornará intolerante, já que a escolha religiosa e a tolerância são duas realidades que se excluem mutuamente.

É exatamente com lastro na característica intolerância conformadora da liberdade de crença que não admito o exercício da garantia no ambiente de trabalho.

A empresa é o local para onde se dirigem os trabalhadores com o propósito de realização profissional e material, mas é indiscutível se tratar de comunidade altamente heterogênea, mais ainda quando formada por diversas categorias profissionais.

A heterogeneidade latente no corpo de trabalhadores abre sério precedente ao se possibilitar a empregado faça proselitismo de uma religião dentro da empresa, já que muitos colegas podem eventualmente ter feito a opção – ou mesmo não ter consumado escolha qualquer, o que é garantido pela Constituição, como vimos –, criando-se, assim, constrangimentos com imprevisíveis conseqüências, quer em virtude de a defesa de concepção religiosa perante quem já abraçou outro segmento significar grave ofensa à liberdade de crença, quer porque o trabalhador agnóstico pode não aceitar de modo passivo a investida do crente.

Não obstante possa-se tratar de problema ocasionado por um único empregado, o fato é que a situação leva à ofensa de interesses transindividuais dos trabalhadores, no caso a liberdade de crença e também o meio ambiente do trabalho, pois as atitudes voltadas à obtenção de adeptos e conversão de agnósticos causam profundo mal-estar, mais ainda quando provêm de superior hierárquico.

Sendo assim, uma vez ocorrida a circunstância, abre-se ao empregador a faculdade de extinguir por justa causa a relação contratual de todos os que se utilizam de tal

prática, diante da incontinência de conduta (art. 482, *b*, CLT).

Além disso, poderão também o sindicato profissional ou o Ministério Público do Trabalho conduzirem a questão ao Poder Judiciário, pleiteando a adequação da(s) conduta(s) do(s) empregado(s) que incorre(m) no equívoco diante da transgressão a interesse individual indisponível dos trabalhadores.

Outra questão interessantíssima e que comumente ocorre no trato das relações entre empregado e empregador se refere aos eventos organizados na empresa quando, não raro, são convocados os trabalhadores para participar de culto de um dado segmento religioso.

Inaugurações de filiais e festas de fim de ano muitas vezes se convertem em velada ofensa à liberdade religiosa dos trabalhadores, quando o empresário escolhe a celebração de culto de sua preferência.

Ora, da mesma forma do Estado, a empresa está obrigada a assumir uma postura imparcial quanto aos segmentos religiosos; a empresa, enfim, não tem religião. O proprietário pode ter; os trabalhadores também, mas a empresa, como coletividade destinada à satisfação material e profissional de todos a ela vinculados, está proibida de abraçar uma dada seita religiosa, exceção feita às organizações religiosas.

Por isso que o “convite” endereçado aos trabalhadores a fim de que participem de culto por ocasião do Natal é flagrante desrespeito à liberdade de religião. A propósito, a inexistência de atividade empresarial durante feriados religiosos – como o Natal – não contradiz a afirmação feita no parágrafo anterior, à vista do fato de que a lei proíbe a abertura do estabelecimento em tais dias.

Um fato interessante que não deve escapar à nossa apreciação com referência a trabalho executado em dias religiosos concerne à seguinte pergunta: Pode o empregado eximir-se quanto à sua presença na empresa em data tida por inadequada por sua facção religiosa, mesmo não sendo feriado reconhecido

por lei? A rigor, nada impede que ele, mediante comunicação prévia ao empresário, informe-o a respeito da impossibilidade de comparecimento naquele dia, desde que compense a ausência em data a ser estipulada.

Se o empregador não atende ao pleito formulado, aberta está a via para requerer judicialmente a rescisão indireta do contrato de trabalho (art. 483, *b*, CLT), além de outras providências que podem e devem ser adotadas com o fim de salvaguardar a garantia fundamental dos trabalhadores à liberdade religiosa.

Outrossim, um dos caracteres mais marcantes para a configuração do vínculo empregatício é a subordinação jurídica. Poderia ser dito que tal elemento caracterizador da relação de emprego determina o obediência irrestrito do empregado às diretrizes traçadas pelo empregador para o desenvolvimento da prestação de trabalho, e nada mais. Seria assim? Parece-nos que a subordinação expande o seu raio de ação para fazer com que o trabalhador se insira de tal forma à realidade empresarial que até mesmo a escolha por uma religião seja consumada pelo empregador, de modo ostensivo ou subliminarmente.

E o empregado se integra, hoje, tão intensamente à vida da empresa que passa a ser conhecido como o João da firma tal, chegando ao cúmulo de o seu crachá valer muito mais do que a própria carteira de identidade quando se dirige ao comércio para aquisição de bens por crediário.

Maria Aparecida Rhein SCHIRATO (1999, p. 11-13), em entrevista concedida à Revista VEJA sob o título *Empresa não é mãe*, adverte para as seqüelas irreversíveis que podem comprometer, por definitivo, a identidade do cidadão-trabalhador. Para ela, a empresa como grande mãe gera filhos dependentes, trabalhadores inseguros e sem vida pessoal, quando, inclusive, foi constatado que vários empregados nunca haviam controlado a sua própria conta bancária porque o salário era depositado a cada quinze dias. Ademais, boa parte das contas pa-

gas em débito automático e com diversos benefícios administrados pela empresa, o empregado vai-se distanciando da vida. E o maior perigo desse distanciamento é ele ser confundido com a empresa; é ele começar a acreditar que é tudo aquilo que os inúmeros adereços empresariais e benefícios corporativos lhe proporcionam: passar na frente da fila do *check-in*, ter preferência para ocupar mesa em restaurante, o cheque especial. Ele passa a se movimentar como instituição, como organização. O trabalhador não tem mais posse de si mesmo, não sabe mais quanto ele custa, quanto vale, e até não sabe a respeito do que pode oferecer ao mercado.

Em um quadro delineador de tamanha alienação, está aberto o espaço para que se perpetre contra os empregados toda gama de sortilégios, entre os quais os direcionados à supressão de sua liberdade religiosa.

O empregador não pode “convidar” empregados para a participação em cultos de segmento religioso, ainda que seja um simples “convite”, especialmente porque, no âmbito das relações de trabalho, a expressa recusa ou ausência ao evento por parte do trabalhador poderá soar não como um ato representativo da sua liberdade religiosa, mas sim como demonstração explícita de rebeldia.

Por conseguinte, à exceção dos cultos ecumênicos, que funcionam como elemento integrativo das confissões religiosas, qualquer outra celebração na empresa está vedada pelo sistema constitucional, competindo precipuamente ao Ministério Público do Trabalho, por conta da sua vocação institucional, atuar no sentido de impedir a realização dos eventos, instando, para isso, o Judiciário Trabalhista para a proteção do interesse transindividual.

De uma certa forma, ao definirmos que a empresa não pode ter religião (exceto as organizações religiosas propriamente ditas), já acenamos para a proibição quanto a ser construído na unidade empresarial um templo representativo de confissão religiosa, pois a edificação seria paradigmática do envolvimento do ente coletivo com certa seita.

Não relutamos em concluir que, diante da ocorrência, torna-se imperiosa a conversão do templo em espaço ecumênico, cuja resistência do empregador não leva a outro resultado que o seu fechamento ou mesmo demolição, por mais radicais que possam transparecer as soluções aqui trazidas, que perseguem, todavia, a proteção à liberdade religiosa dos trabalhadores.

Outrossim, as entidades religiosas, com o escopo de atingimento dos seus propósitos institucionais, necessitam contratar trabalhadores. E, nesse momento, é óbvio que não poderão restringir o universo dos eventuais contratados àqueles que professam a fé religiosa abraçada pela organização.

Nem mesmo em questionários ou entrevistas para admissão de trabalhadores é possível indagar a respeito de crença do candidato ao posto de trabalho (proibição que se estende a todo e qualquer procedimento admissional).

E, assim, cremos ter respondido às quatro indagações formuladas no início do subitem, buscando, com isso, convergir a atenção dos operadores e do aplicador do direito do trabalho para este assunto ainda não suficientemente explorado pela ciência do direito e que versa sobre a garantia fundamental da liberdade religiosa no plano das relações de trabalho.

Concluindo o exame do tema no recinto da relação de emprego, oportuno trazer hipótese concreta de atuação do Ministério Público do Trabalho. Refiro-me ao Termo de Ajustamento de Conduta celebrado no Rio de Janeiro, por iniciativa do Procurador do Trabalho, Marcelo José Fernandes da Silva:

Termo de compromisso de ajustamento de conduta n° 83/02

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PRT DA 1ª REGIÃO, representada, neste ato, pelo Procurador do Trabalho MARCELO JOSÉ FERNANDES DA SILVA, resolve tomar o presente Termo de Compro-

misso de Ajustamento de Conduta da Empresa NEVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 31.199.029/0001-78, com sede na Estrada de Vigário Geral, 371, Vigário Geral, Rio de Janeiro, neste ato, representada por Senhor Luiz Carlos de Sá, CI

02846756-1 IFP/RJ, CPF nº 267.954.347-53, residente e domiciliado na Av. Meriti, nº 2907, apto. 202, Vila da Penha, Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que segundo o Censo de 1991:

Religião	Variável = População residente (Habitação) – Ano = 1991	
	Brasil, Região Geográfica e Unidade da Federação	
Católica romana	Brasil	121.812.771
	Sudeste	49.552.235
	Rio de Janeiro	8.538.220
Outra cristã tradicional	Brasil	553.949
	Sudeste	240.834
	Rio de Janeiro	78.630
Evangélica tradicional	Brasil	4.388.281
	Sudeste	1.882.841
	Rio de Janeiro	592.978
Evangélica pentecostal	Brasil	8.179.706
	Sudeste	4.035.995
	Rio de Janeiro	954.462
Cristã reformada não determinada	Brasil	621.298
	Sudeste	313.410
	Rio de Janeiro	77.863
Neo-cristã	Brasil	8.179.706
	Sudeste	4.035.995
	Rio de Janeiro	954.462
Espírita	Brasil	1.644.355
	Sudeste	1.048.273
	Rio de Janeiro	253.921
Candomblé e umbanda	Brasil	648.489
	Sudeste	437.018
	Rio de Janeiro	248.874
Judaica ou israelita	Brasil	86.416
	Sudeste	70.960
	Rio de Janeiro	26.190
Oriental	Brasil	368.578
	Sudeste	290.478
	Rio de Janeiro	52.137
Outra	Brasil	94.556
	Sudeste	51.494
	Rio de Janeiro	14.610
Sem religião	Brasil	6.946.221
	Sudeste	3.910.508
	Rio de Janeiro	1.759.364
Sem declaração	Brasil	595.979
	Sudeste	417.631
	Rio de Janeiro	114.314

Fonte: IBGE (1991?).

CONSIDERANDO que as diversas religiões professam princípios de fé diversos e possuem livros sagrados ou não;

CONSIDERANDO que o CENSO de 1991 conseguiu dimensionar as seguintes religiões:

Afro-tradicionais – “religião tradicional do continente africano. Tem como principal característica a ausência de um livro sagrado, baseando-se em mitos e rituais que são transmitidos oralmente”. No Brasil encontramos o CANDOMBLÉ com seus rituais e ordem de orixás e outras divindades, que variam de acordo com a região africana de origem, e o UMBANDISMO de origem africana, mas que é resultado de um forte sincretismo e também com seus cultos e orixás.

Budismo – “religião fundada por Siddharta Gautama – o Buda – na Ásia Central, por volta de 563-483 a.C.”, baseada, em síntese, em cinco princípios: a vida é sofrimento; o sofrimento é causado pelo desejo; para se libertar do sofrimento é preciso extinguir o karma, “ensinando como o ser humano pode escapar do ciclo nascimento e morte (reencarnação), por meio da conquista do mais alto conhecimento.

Confucionismo – “doutrina ética e política, fundada por Confúcio (551-479 a.C.), que por mais de dois mil anos constituiu o sistema filosófico dominante da China. Seu pensamento consiste em definir as relações humanas individuais em função das instituições sociais, principalmente da coletividade.

Cristianismo – “conjunto das religiões cristãs (catolicismo, protestantismo e religiões ortodoxas orientais), que se baseia nos ensinamentos de Jesus Cristo”. O CATOLICISMO tem como chefe o papa, baseia-se nas Escrituras, na Infallibilidade da Igreja e na Tradição, seu livro: a Bíblia, que possui seis livros a mais que a Bíblia Protestante, cujo Antigo Testamento possui apenas 39 livros. Os cristãos ortodoxos não reconhecem a autoridade do papa. O protestantismo abriga as religiões cristãs reformistas, baseia-se na Bíblia, cuja autoridade é soberana, rejeita a missa, o culto aos santos, a autoridade papal. As igrejas dividem-se em tradicionais, pentecostais e neopentecostais.

Espiritismo – doutrina organizada por Allan Kardec com base no ensino dado pelos espíritos. Não tem livros sagrados, nem liturgias, nem rituais, nem sacramentos. Tem

como princípios: Deus, a imortalidade da alma, a mediunidade, a reencarnação e a pluralidade dos mundos habitados. Para os espíritas, Jesus é o modelo de conduta moral.

Hinduísmo – “religião professada pela maioria dos povos da Índia. Cultua um grande número de deuses e deusas e seus seguidores acreditam na reencarnação e na união com Deus supremo – Brahma – pela libertação espiritual. Os hinduístas têm rituais diários obrigatórios e também os não-obrigatórios, mas de enorme valor para eles, como a peregrinação a lugares sagrados: rio Ganges, por exemplo”.

Judaísmo – religião do povo hebreu fundada na aliança com Deus feita por Abraão e no Torah. “Os judeus não acreditam que o Cristo era o Messias (filho de Deus) e ainda esperam pela sua vinda. Existe também um outro tipo de judaísmo – judaísmo alexandrino – que é fortemente influenciado pelo pensamento grego. Moisés, que libertou o povo hebreu da escravidão no Egito, é considerado seu profeta maior”.

Taoísmo – filosofia religiosa desenvolvida principalmente pelo filósofo Lao-tse (século VI a.C.). A noção fundamental dessa doutrina é o Tao – o Caminho – princípio sintetizador e harmônico do Yin (feminino) e Yang (masculino). O acesso ao Caminho se dá pela meditação e pela prática de exercícios físicos e respiratórios.

Maometismo – “religião fundada por Maomé (570-652 d.C.); do islã, muçulmana. Afirma a existência de um único Deus – Alá – e acredita que o Cristo foi um grande profeta. Maomé, no entanto, não é cultuado em si mesmo nem considerado um intermediador entre Deus e os homens. Para os muçulmanos, sua vida é o ponto máximo da era profética, sendo as leis do islamismo o cumprimento das revelações anteriores feitas pelos profetas das religiões reveladas, como o cristianismo e o judaísmo”. O Alcorão é o livro único em que estão contidos os seus princípios e crenças.

FONTE: Censo Demográfico 1991 (IBGE, 1991?).

CONSIDERANDO, ainda, os sem religião;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, art. 1º, IV, como objetivo promover o bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV), bem como elevou à categoria de direito e garantia fundamental a inviolabilidade à liberdade de consciência de crença, art. 5º, VI, assim como a garantia de ninguém será privado por motivo de crença religiosa, art. 5º, VIII, todos da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que os dados verificados pela compromissária, quando das entrevistas para vagas em seu estabelecimento e anotados em uma agenda, atinentes à opção religiosa, Igreja que o candidato freqüentava, bem como que os havia indicado na igreja, representam verdadeira discriminação;

CONSIDERANDO que a referida aferição não encontra amparo, ou melhor, é repudiada pelo Sistema Jurídico vigente, conforme acima apontado;

CONSIDERANDO que o CULTO realizado todos os dias na sede da empresa (no auditório) tem nítido caráter religioso protestante, uma vez que se louva a Jesus Cristo e lê-se a Bíblia protestante;

CONSIDERANDO como acima apontado que o ensinamento de Jesus não é fundamento de muitas das religiões existentes e professadas no Brasil;

CONSIDERANDO que a Bíblia Protestante não partilha alguns livros existentes na Bíblia Católica;

CONSIDERANDO que a Bíblia não é livro sagrado para muitas religiões;

CONSIDERANDO que no ambiente de trabalho não pode ser criado qualquer tipo de constrangimento que atinja as opções religiosas dos trabalhadores, principalmente porque a subordinação se presume;

CONSIDERANDO ainda que a coação à participação no culto se presume, ante a for-

ma como é feita a seleção dos candidatos a vagas na empresa, uma vez que a condição de evangélico é por demais aferida pela compromissária;

CONSIDERANDO que na inspeção realizada verificou-se que mais de 90% dos trabalhadores internos estavam no CULTO;

CONSIDERANDO que a alta taxa de adesão ao CULTO se explica pela própria forma com que os trabalhadores são admitidos, ou seja, com privilégio para os protestantes;

CONSIDERANDO, ainda, que as pessoas não podem ser discriminadas no acesso ao emprego, pelo simples fato de serem fumantes;

A pessoa Jurídica Never Indústria e Comércio Ltda compromete-se, doravante, a satisfazer e cumprir fielmente as seguintes obrigações:

a) Não mais se utilizar, no processo seletivo, de indagações, perguntas ou qualquer outra forma de aferição das opções, crenças e militâncias religiosas;

b) Não discriminar quer candidatos, quer os atuais e futuros empregados, quer com relação à admissão, quer com relação às promoções e outras vantagens legais ou estabelecidas pela empresa ou normas coletivas;

c) Não mais realizar CULTOS em seu estabelecimento ou em qualquer de suas dependências, dentro do horário de trabalho;

d) Que a participação em qualquer ato de caráter religioso não pode ser impingida, nem exigida, nem haverá qualquer forma de assédio ou coação, por mais dissimulados que sejam, para os trabalhadores participem desses cultos;

e) Que durante o período destinado ao culto não serão cumpridas quaisquer obrigações de natureza contratual, como: assinatura de presença, assinatura de contracheques, cartões de ponto, entrega de documentos, ou outro qualquer ato decorrente do contrato de trabalho;

f) A compromissária pagará a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato discrimi-

minatório reversível para o FAT e devidamente atualizado.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2002.

Marcelo José Fernandes da Silva
Procurador do Trabalho

Never Indústria e Comércio Ltda
Luiz Carlos de Sá – Sócio da compromissária

Diana Teresa Furtado Castro
Advogada

Mácia Costa Xavier

8. Conclusão

Ainda que a questão religiosa tenha perdurado na França até meados do século XVII, é correto afirmar que a tolerância à diversidade de opção religiosa somente foi guindada ao plano de liberdade pública com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789;

Sem dúvida, a opção religiosa está tão incorporada ao substrato de ser humano, que o seu desrespeito provoca idêntico desacato à dignidade da pessoa;

Se o pluralismo político aparece como fundamento a autorizar a existência de diversos órgãos forjados no altiplano de idéias e posições as mais variadas, termina por reforçar a liberdade de organização religiosa;

No Preâmbulo, o recurso à personificação (“Nós, os representantes do povo brasileiro”) dá a exata idéia de que o nome de Deus fora mencionado para ressaltar a postura crente da maioria dos parlamentares que atuaram na elaboração do vigente Texto Constitucional. São os legisladores constituintes de competência originária que resolveram rogar à proteção divina, não sendo correto promover-se contingente vinculação do Estado brasileiro à crença religiosa, porquanto se recorre ao uso do pronome pessoal da primeira pessoa do plural para reforçar a antedita personificação;

A referência ao nome de Deus em notas de curso forçado cumpre simplesmente o propósito de identificar os indivíduos ao Plano Real, creditando-o como norma pla-

nejadora apta e eficaz para a melhoria da vida das pessoas;

Sendo certo que a liberdade de culto se encontra materializada em norma constitucional com eficácia relativa restringível, podendo, portanto, ter a sua amplitude encurtada por atuação do legislador ordinário, conclui-se que o sacrifício de animais no ritual de Candomblé e Umbanda não tem amparo no sistema normativo em virtude do tipo legal consubstanciado no art. 64 da Lei das Contravenções Penais;

Embora represente um custo maior para o órgão que disponibiliza as vagas a serem preenchidas por via de concurso público, o direito individual à liberdade religiosa do adventista – no caso, não se submetendo à prova em dia de sábado – não deve ceder espaço à comodidade da Administração Pública;

Na hipótese de exibição de imagens produzidas por artista plástico, o que se vê não corresponde à tentativa do Estado quanto a privilegiar ou fomentar a consolidação de um segmento religioso, mas, tão-somente, a difusão do patrimônio cultural;

A heterogeneidade latente no corpo de trabalhadores abre sério precedente ao se possibilitar a empregado faça proselitismo de uma religião dentro da empresa, já que muitos colegas podem eventualmente ter feito a opção – ou mesmo não ter consumado escolha qualquer –, criando-se, assim, constrangimentos com imprevisíveis conseqüências, quer em virtude de a defesa de concepção religiosa perante quem já abraçou outro segmento significar grave ofensa à liberdade de crença, quer porque o trabalhador agnóstico pode não aceitar de modo passivo a investida do crente;

O “convite” endereçado aos trabalhadores a fim de que participem de culto por ocasião do Natal é flagrante desrespeito à liberdade de religião;

A existência, na empresa, de templo representativo de um dado segmento religioso torna imperiosa a sua conversão em es-

paço ecumênico, abrigando, assim, todas as tendências religiosas;

As entidades religiosas, malgrado tal condição, não podem restringir o universo dos trabalhadores contratáveis àqueles que professam a fé religiosa abraçada pela organização.

Notas

¹ Fixação de horário-limite para cultos religiosos é assunto referente a interesse local, com o que incide a regra de competência do art. 30, I, da Constituição.

² É também expressão do princípio da impessoalidade a existência de Administração Pública não vinculada ao rosto do governante.

³ Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas>>.

⁴ Fonte: *Jornal A Tarde*, Salvador, 3 jul. 2002.

⁵ A classificação utilizada é a proposta por Maria Helena DINIZ (1992).

Bibliografia

DINIZ, M. H. *Norma constitucional e seus efeitos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

DOYLE, A. C. *Os fugitivos*. [S. l.: s. n., 19--?].

DUGUIT, L. *Traité droit constitutionnel*. 2. ed. Paris: Fontamoiny, [1925?]. v. 5.

IBGE. *Censo demográfico 1991*. Rio de Janeiro, [1991?].

MIRANDA, J. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: Coimbra, 1993. v. 4.

REALE, M. *O Estado democrático de direito e o conflito de ideologia*. [S. l.: s. n., 19- -?].

RIBEIRO, R. J. *A sociedade contra o social: o alto custo da vida pública no Brasil*. [S. l.: s. n., 2000?].

SHIRATO, M. A. R. Empresa não é mãe. *Veja*, São Paulo, 14 abr. 1999. Entrevista cedida a Donit Harazin.

SILVA, J. A. da. *Curso de direito constitucional positivo*. [S. l.: s. n., 19- -?].

TOLEDO, R. P. de. Não convocar o santo nome... *Veja*, São Paulo, n. 1759, p. 114, 10 jul. 2002.